DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7673/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12540/2013
PROTOCOLO	: 1434089
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: 1 - ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS; 2 - GELSON PIMENTA DOS SANTOS; 3 - HELENA LOURDES D. M. BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITO; 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE; 3 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS DE COPA E COZINHA.
CONTRATADA	: CARLOS ALBERTO DA SILVA MINIMERCADO - ME
VALOR INICIAL	: R$ 161.838,55
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE E TERMOS ADITIVOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS DE COPA E COZINHA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS Nos 001/2013, 003/2014 E 004/2014 BEM COMO DOS TERMOS ADITIVOS DE SUPRESSÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº 002/2014 DEVIDO À REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 051/2013 (f. 8-17), firmado entre o **Município de Inocência - MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n° 11.095.923/0001-90, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Gelson Pimenta dos Santos, e do **Fundo Municipal de Assistência**

Social, CNPJ/MF nº 09.095.549/0001-81, representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Srª. Helena Lourdes D. M. Barbosa, CPF/MF n° 154.962.248-02, como contratante, e a empresa **Carlos Alberto da Silva Minimercado - Me**, CNPJ/MF n° 08.633.339/0001-37, representada pelo Sr. Carlos Alberto da Silva, CPF/MF nº 086.440.998-25, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 161.838,55 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e prazo de vigência de 10/6/2013 a 31/12/2013.

O Acórdão AC02-G.ICN-272/2015, proferido no Processo TC-12537-2013, publicado no DOE-TCE/MS nº 1069, de 26/3/2015, declarou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2013 e do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, bem como dos Termos Aditivos de Supressão, consoante análise ANA - 2ICE - 23/2016 (f. 1941-1950).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 6285/2017 (f. 1951-1952), opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2013, da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da formalização dos Termos Aditivos de Supressão, bem como aplicação de multa devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos conforme o estabelecido no artigo 120, II c/c o § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 051/2013 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Firmado em 10/6/2013 (f. 17) teve seu extrato publicado no período compreendido entre 28 de junho a 4 de julho de 2013 (f. 127), ou seja, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Os termos aditivos foram formalizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e publicados tempestivamente, acompanhados das justificativas, das autorizações e dos pareceres jurídicos.

O Termo Aditivo nº 001/2013 (f. 1144-1145), teve como objeto prorrogar o contrato por mais 2 (dois) meses, com término previsto para 28/2/2014.

O Termo Aditivo nº 002/2014 (f. 1918-1919), teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 24,81%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 40.157,92 (quarenta mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).

O Termo Aditivo nº 003/2014 (f. 1168-1169) teve como objeto prorrogar novamente o contrato por mais 1 (um) mês, com término previsto para 31/3/2014, assim como o Termo Aditivo nº 004/2014 (fls. 1192-1193) que prorrogou o contrato por mais 2 (dois) meses, com término previsto para 31/5/2014.

O Termo Aditivo nº 005/2014 (f. 1183-1184) será analisado no curso da execução financeira tendo em vista tratar de um apostilamento que apenas incluiu nova dotação orçamentária à cláusula quinta do contrato, conforme dispõe o § 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

Posteriormente, foi formalizado o Termo de Supressão de fls. 1157-1158, o qual suprimiu o valor do contrato em R$ 468,70 (quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

E o Termo de Supressão constante às fls. 1205-1206 teve como objeto suprimir o valor do contrato em R$ 758,32 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Foi assinado o Termo de Rescisão Amigável ao Contrato nº 051/2013 (f. 1897-1898) com a anulação dos empenhos especificados em sua cláusula segunda no valor total de R$ 6.209,66 (seis mil, duzentos e nove reais e sessenta e seis centavos).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade dos atos, nas suas palavras (f. 1949), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 51/2013** e do **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos**, bem como dos **Termos Aditivos de Supressão**, celebrados entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **Carlos Alberto da Silva Minimercado - me** (CNPJ Nº 08.633.339/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 e a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade da formalização do contrato, dos Termos Aditivos e dos Termos Aditivos de Supressão, bem como pela aplicação de multa, nos seguintes termos (f. 1951-1952), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 23/2016 (peça nº 34), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2013, da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da formalização dos Termos Aditivos de Supressão** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso II, e § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos, após a publicação do extrato do 2º Termo Aditivo, ocorreu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade na remessa da documentação constitui impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, o que evidencia tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II, combinado com § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 051/2013, firmado entre o **Município de Inocência - MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF n° 11.095.923/0001-90, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Gelson Pimenta dos Santos, e do **Fundo Municipal de Assistência Social**, CNPJ/MF nº 09.095.549/0001-81, representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Srª. Helena Lourdes D. M. Barbosa, CPF/MF n° 154.962.248-02, como contratante, e a empresa **Carlos Alberto da Silva Minimercado - Me**, CNPJ/MF n° 08.633.339/0001-37, representada pelo Sr. Carlos Alberto da Silva, CPF/MF nº 086.440.998-25, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos Termos Aditivos nºs 001/2013, 003/2014 e 004/2014, bem como dos Termos Aditivos de Supressão (f. 1157-1158/f. 1205-1206) ao Contrato Administrativo nº 051/2013, firmados entre o **Município de Inocência - MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e a empresa **Carlos Alberto da Silva Minimercado - Me**, CNPJ/MF n° 08.633.339/0001-37, representada pelo Sr. Carlos Alberto da Silva, CPF/MF nº 086.440.998-25, como contratada;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo nº 002/2014 ao Contrato Administrativo nº 051/2013, firmado entre o **Município de Inocência - MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e a empresa **Carlos Alberto da Silva Minimercado - Me**, CNPJ/MF n° 08.633.339/0001-37, representada pelo Sr. Carlos Alberto da Silva, CPF/MF nº 086.440.998-25, como contratada, constituindo a ressalva em virtude da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas

necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

5 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 26 de julho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator